

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90001/2024**

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA., já qualificada vem a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** a fim de inabilitar a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, por não atendimento aos seguintes itens do edital pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que possui como objeto “a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, em proveito da **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**

A licitante recorrida deixou de cumprir as exigências mínimas estabelecidas no edital do referido processo licitatório, especificamente, quanto aos itens do edital:

Senhor (a) pregoeiro (a) acontece que a empresa que se cadastrou no sistema de compras, ofertou proposta, foi declarada vencedora do pregão foi a matriz da empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA CNPJ: 20.183.424/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ**, e a mesma não está autorizada a operar nesta unidade federativa, entende que não haveria óbice, caso a filial da licitante **ESTRELA DE DAVI**, instalada no estado do Pará é que tivesse cadastrado seu CNPJ no sistema para participação no Pregão. Contudo, a empresa que se cadastrou no sistema de compras, foi a matriz constituída no estado do Amapá, não autorizada a prestar serviços no Pará.

Tal fato não pode ser admitido, pois a legislação só autoriza a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança por empresas regularmente constituídas no estado da federação em que se dará a prestação de serviço.

Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Vejamos o que diz o edital:

10- HABILITAÇÃO

a.7) participante sucursal, filial ou agência: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

b) os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

1.1 CONTINUAÇÃO DA SÍNTESE DOS FATOS

Senhor (a) pregoeiro (a) da **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, vamos de forma resumida listar erros apresentados pela empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, já que constam várias irregularidades,

- Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Contudo, ao analisar-se os documentos de habilitação apresentados pela Empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, verifica - se claramente que a mesma possui CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA ESTE CERTAME!!!

A questão é de clareza solar, não permitindo falsas dúvidas ou interpretações equivocadas... ora, o valor estimado da contratação é de R\$ 7.530.227,40 e considerando que o CCL mínimo fixado no edital é de 16,66%, para esta contratação temos a exigência expressa de um Capital Circulante Mínimo no valor de R\$ 1.254.535,88

Entretanto, o Capital Circulante da Empresa Vencedora é de apenas R\$ 81.566,72, conforme segue:

CÁLCULO CCL ESTRELA DE DAVI:

CCL = Ativo Circulante - Passivo Circulante

CCL = 81.174,73 – 116.751,95

CCL = 35.577,52

Portanto, o CCL da Empresa Vencedora é menor que o CCL Mínimo Exigido no edital para a contratação.

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) se baseia no Acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União que aborda o tema conforme se reproduz a seguir:

“III.a –Qualificação econômico-financeira

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

A exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), Capital Circulante Líquido (CCL) e de Patrimônio Líquido justifica-se pelo aumento constante da inadimplência e do descumprimento em fase de execução contratual, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios. A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, a Empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** não está devidamente habilitada para ser declarada vencedora no pregão, posto que inapelavelmente deixou de cumprir requisitos previstos em lei e no Edital, o que torna a aceitação de sua proposta inaceitável e mesmo indecorosa.

1.2 CONTINUAÇÃO DA SÍNTESE DOS FATOS

- Deixou de cotar na sua planilha de custos, conforme CCT 2024, DSR sobre adicional noturno no valor de R\$ 41,80 e DSR sobre hora noturna reduzida no valor de R\$ 47,08 conforme CCT, essas remunerações são obrigatórias seus pagamentos conforme CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra quando realizada a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte, será considerada como hora extra noturna e, para todos os fins, acrescida do adicional noturno calculado a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra diurna.

Parágrafo Segundo - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Primeiro – Em qualquer escala prevista neste instrumento, laborada em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22:00h até às 05:00h do dia seguinte.

Parágrafo Segundo – Por força do artigo 73 da CLT a hora noturna a partir das 22:00h sofre redução de 60m00s para 52m30s.

Parágrafo Terceiro – A quantidade de horas do Adicional Noturno no mês se obtém conforme o cálculo seguinte: $(60 / 52,50) \times$ Quantidade de Horas trabalhadas por noite a partir das 22:00h até às 05:00h do dia seguinte \times Quantidade de Noites trabalhadas no mês.

Parágrafo Quarto - O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago a base de 1/6 sobre o valor correspondente.

COMPROMISSO COM OS VIGILANTES

3

REMUNERAÇÃO MENSAL DO VIGILANTE - NAS JORNADAS DE 12 X 36 E DE CAMPO - das 07h. às 19h. / das 19h. às 07h - 15 DIAS/NOITES TRABALHADOS - CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024

1 - DIREITOS ECONÔMICOS				
Remuneração	I - Valor Unitário	II - Quantidades	Remuneração Homem / Mês	
			01 (um) Vigilante DIURNO	01 (um) Vigilante NOTURNO
01 Salário	R\$ 1.770,59	1	R\$ 1.770,59	R\$ 1.770,59
02 Adicional de Periculosidade - 30%	R\$ 531,18	30%	R\$ 531,18	R\$ 531,18
03 Intervalo Intrajornada indenizado (Horário Extraordinário DIURNO)	R\$ 15,69	15 d	R\$ 235,35	R\$ -
04 Intervalo Intrajornada indenizado (Horário Extraordinário NOTURNO)	R\$ 18,83	15 h	R\$ -	R\$ 282,45
05 Adicional Noturno	R\$ 2,09	120 h	R\$ -	R\$ 250,80
06 Hora noturna reduzida (Hora Extra NOTURNA)	R\$ 18,83	15 h	R\$ -	R\$ 282,45
07 Descanso Semanal Remunerado sobre Adicional Noturno	1/6	120 h	R\$ -	R\$ 41,80
08 Descanso Semanal Remunerado sobre a Hora noturna reduzida (Hora Extra NOTURNA)	1/6	15 h	R\$ -	R\$ 47,08
Valor total da Remuneração			R\$ 2.537,12	R\$ 3.206,35

Pelos fatos expostos, observa-se que a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** deixou de apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços compatível com o edital e com a legislação correlata, nesta fase não passiva de ajustes.

Dessa forma, torna-se evidente que o licitante **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA** não cumpriu as exigências necessárias para ser legalmente habilitada no certame. E, assim, diante dessa constatação a Administração Pública, neste ato representada pelo Pregoeiro, deve, **obrigatoriamente**, inabilitar a empresa ora Recorrente.

E fica claro diante de tantos erros e omissões por parte da empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, que a mesma entrou no pregão como “aventureira”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

No presente caso, vale ressaltar, que os itens em comento tratam de exigência extremamente relevante, uma vez que contempla requisito para a **habilitação** da empresa licitante, senão vejamos:

VIII – CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário Estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Insta destacar que no artigo 59, [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#), esclarece que será desclassificada a proposta que não atendam às exigências do edital, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Tais fatos tornam inválida a proposta, acarretando descumprimento dos art. 59 e 62, da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#). Ressalta-se que cabe às empresas participantes obedecer ao disposto no edital da licitação.

Ademais o edital é claro em não permitir qualquer alteração ou inclusão de documentos de habilitação, a não ser no caso de vícios sanáveis, o que não é o caso da licitante **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**. Desta forma, não há o que se falar em erro formal, quando da não apresentação.

O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 também é claro ao vedar a inclusão posterior de documento ou informação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, observa-se ainda que ulterior apresentação de documentos fatalmente iria **demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, além de **quebrar a isonomia do certame**.

Deste modo, é clara a constatação que há vício insanável e ilegalidade. Caso haja permissão para posterior alteração, esta comissão estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa **BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**. agiu na legalidade, respeitando os prazos e de boa fé apresentou todos os documentos de acordo com os itens do edital.

2.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste vértice, é imperioso salientar que as licitações públicas são regidas por princípios específicos, que visam proporcionar a administração pública sempre as condições mais favoráveis e a compra de bens e contratação de serviços.

Destes, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, **tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, é preciso esclarecer que a ausência dos documentos citados viola o disposto no edital.**

Também estariam descumpridos os **princípios da publicidade**, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecido

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se **seja julgado provido o presente recurso**, com efeito, para que, uma vez demonstrada que a empresa **ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA**, por não atendimento ao edital, não apresentou documentos imprescindíveis para sua habilitação no pregão eletrônico, esta seja **CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA** no presente certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Belém/PA, 29 de Abril de 2024.

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA
CNPJ: 23.096.207/0001-26

Sócio-Diretor

BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA